



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
6ª Vara Federal de Florianópolis

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4810, 2º Andar - Bairro: Agronômica - CEP: 88025-255 - Fone: (48)
3251-2565 - Email: sclfp06@jfsc.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 5011369-45.2024.4.04.7200/SC

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS/SC

EXECUTADO: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA - IMA - NOVA
DENOMINAÇÃO DO FATMA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença em ação civil pública requerido pelo Ministério Público Federal contra o Município de Florianópolis e o Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA), os quais foram condenados a observar os termos do acordo judicial homologado para a regular condução do licenciamento ambiental do empreendimento denominado Parque Urbano e Marina Beira-Mar Norte. O título executivo judicial, consolidado no evento 343 e complementado pela decisão do evento 419, reconheceu a competência do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA) para o licenciamento, mantendo o poder fiscalizatório dos demais órgãos ambientais e o acompanhamento do Ministério Público Federal em fase de execução.

No evento 467, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) peticionou informando o suposto descumprimento do acordo judicial por parte do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA). Sustentou a autarquia federal que o órgão licenciador estadual tem ignorado reiteradamente os pedidos de apresentação do Estudo de Impacto Ambiental (EIA), documento que considera imprescindível para avaliar possíveis impactos indiretos à Estação Ecológica de Carijós, à Área de Proteção Ambiental do Anhatomirim e à Reserva Extrativista Marinha do Pirajubaé. Em razão disso, requereu a juntada imediata do estudo ou da Autorização para o Licenciamento Ambiental (ALA), sob pena de multa diária e suspensão das obras.

O Município de Florianópolis manifestou-se no evento 471 alegando a ocorrência de preclusão e coisa julgada material quanto à definição da competência do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA) e à forma de participação dos demais órgãos. Afirmou que o Instituto Chico Mendes de

Conservação da Biodiversidade (ICMBio) adotou comportamento contraditório, uma vez que, em momentos anteriores do processo, defendeu sua ilegitimidade passiva argumentando que o projeto se localiza a mais de três mil metros das unidades de conservação federais, o que afastaria a necessidade de sua autorização. Informou, ainda, que o licenciamento avançou com a concessão da Licença Ambiental de Instalação (LAI) número 479/2026 pelo órgão estadual.

O Ministério Público Federal, no evento 472, apresentou esclarecimentos contrários à pretensão da autarquia federal. Destacou que a alegação de falta de documentos é contraditada pela própria Informação Técnica número 1/2026 do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), que menciona o recebimento de um arquivo com 9.432 páginas enviado pelo Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA) contendo dados atualizados do projeto. Ressaltou que o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o respectivo relatório são públicos e estão disponíveis para consulta nos sítios eletrônicos oficiais. Por fim, reiterou que, nos termos da Resolução CONAMA número 428/2010, a obrigatoriedade de autorização da autarquia federal restringe-se a empreendimentos situados em uma faixa de três mil metros das unidades de conservação, o que não ocorre no caso em tela.

DECISÃO.

Após análise das teses apresentadas, observa-se que a pretensão do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) de paralisar o empreendimento não encontra suporte nas provas documentais acostadas aos autos. Conforme apontado pelo Ministério Público Federal, o órgão licenciador estadual disponibilizou vultoso volume de informações técnicas à autarquia federal, o que descaracteriza a alegação de desídia ou descumprimento do dever de informar.

Ademais, a exigência de Autorização para o Licenciamento Ambiental (ALA) deve observar os critérios objetivos de distância fixados na legislação ambiental mencionada pelas partes, não cabendo a imposição de medidas coercitivas extremas quando demonstrado que o projeto guarda distância superior ao limite legal de três mil metros das unidades de conservação administradas pela União.

A tentativa de rediscutir a obrigatoriedade de submissão do licenciamento à anuência prévia da autarquia federal esbarra na coisa julgada, uma vez que tal ponto foi expressamente decidido no evento 419, decisão da qual o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) tomou ciência com renúncia de prazo recursal no evento 423.

O poder fiscalizatório assegurado à autarquia não se confunde com um poder de veto ou com a faculdade de impor ritos procedimentais já afastados judicialmente. A atuação dos entes federados interessados, conforme a Lei

Complementar número 140/2011 citada pelo Município, possui caráter não vinculante e deve respeitar as atribuições do órgão licenciador único.

Ante o exposto, acolho os esclarecimentos do Ministério Público Federal e indefiro os pedidos formulados pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) no evento 467, mantendo hígido o cronograma do licenciamento ambiental conduzido pelo Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA).

Intimem-se as partes.

Documento eletrônico assinado por **MARCELO KRÁS BORGES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://verificar.trf4.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **720014666297v3** e do código CRC **223be8ed**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARCELO KRÁS BORGES
Data e Hora: 14/05/2026, às 15:27:19

5011369-45.2024.4.04.7200